

08490.002535/2020-10

## SINPOFESC

Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Santa Catarina

Filiado à FENAPEF



Ofício nº 032/2020 – SINPOFESC

Florianópolis, 03 de junho de 2020.

Ao Ilmo. Senhor

**RICARDO CUBAS CESAR**

Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal

**Assunto:** Encaminha Parecer Jurídico - Lei Complementar nº 173/2020

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

O Sindicato de Policiais Federais em Santa Catarina – SINPOFESC solicitou junto à sua assessoria jurídica a confecção de Parecer Jurídico a fim de esclarecer interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente no tocante à manutenção das progressões e promoções dos Policiais Federais .

Neste contexto, importante salientar que o SINPOFESC é entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída, e que tem por objetivo defender os interesses da categoria dos servidores da Polícia Federal neste Estado, possuindo legitimidade para postular em nome da categoria, conforme autorização Constitucional e posição jurisprudencial inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Desta forma, o SINPOFESC comparece perante Vossa Senhoria **para pontuar seu posicionamento no tocante à manutenção do direito as promoções e progressões dos policiais federais, mesmo após a promulgação da LC 173/2020.**

Segue anexo o Parecer que expressa o entendimento dos policiais federais em Santa Catarina e solicitamos que o mesmo seja **encaminhado à Direção de Gestão de Pessoal da Polícia Federal.**

O SINPOFESC aproveita a oportunidade para externar protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para atuar sempre em benefício dos policiais federais deste estado.

Atenciosamente,

KARIN CRISTINA PEITER:94463557968  
Assinado de forma digital por  
KARIN CRISTINA  
PEITER:94463557968  
Dados: 2020.06.03 14:11:47  
-03'00'

KARIN CRISTINA PEITER  
Presidente do SINPOFESC



**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:**

Lei Complementar nº 173/2020 e manutenção das progressões e promoções dos policiais federais

Consulta-nos o **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINPOFESC**, acerca das implicações jurídicas da eficácia da Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente da aquisição de tempo para a progressão dentro da carreira.

Seguem abaixo os fundamentos que nos permitem concluir pela necessária manutenção das promoções e progressões, mesmo em tempos de pandemia.

**1. Aspectos jurídicos**

---

Como é de conhecimento geral, o Congresso Nacional aprovou o PLP nº 39/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que restou transformado na LC 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), inclusive direcionando recursos da Fazenda Pública para socorrer Estados e Municípios.

Para tanto estabeleceu diretrizes orçamentárias que afetam diretamente os servidores públicos, elencando um rol de proibições em seu art. 8º, dentre elas, as previstas no Inciso IX, objeto do presente parecer:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nota-se sem esforço de interpretação que as promoções e progressões não são abarcadas pelo inciso citado, uma vez que o acréscimo decorrente delas tem natureza remuneratória, de vencimentos, enquanto o comando da norma faz expressa menção a valores com natureza jurídica de vantagens (anuênios, triênios e quinquênios), institutos completamente distintos segundo o RJU (artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/1990).

Citada conclusão fica ainda mais evidente a partir do exame da evolução do texto do Inciso IX nos relatórios de autoria do Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal. Senão vejamos:

No primeiro relatório havia previsão expressa de proibição da contagem do tempo para promoções e progressões. Eis o texto originário que não prevaleceu:

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (grifo nosso)

No curso do processo legislativo veio o segundo relatório, já sem a previsão impeditiva de promoções e progressões:

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

E o texto final aprovado foi o seguinte:

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Neste caso o silêncio do legislador é gritante!

Percebe-se claramente que, ainda que a vedação inicial abrangesse promoções e progressões, o Poder Legislativo optou por rever citada proibição, o que garante o direito dos servidores à manutenção das promoções e progressões, mesmo durante a vigência da pandemia.

No mais, ainda que houvesse margem a interpretação – o que não é o caso – é importante lembrar o princípio de hermenêutica jurídica segundo o qual as leis excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Também é sabido que as exceções devem estar previstas na lei de forma clara. Ocorre que clara não se confunde com explícita. Uma exceção pode ser evidente, embora esteja implícita num texto que não a menciona literalmente.

É exatamente este o caso ora em voga.

As leis excepcionais, como as criadas numa situação de calamidade pública, que é o caso da Covid-19, ficam ligadas ao fato que as motivou, enquanto ele persistir, e por sua especialidade devem ser interpretadas de forma estrita, abrangendo exclusivamente os casos nelas literalmente contemplados, produzindo somente as consequências expressamente previstas.

Daí que, repita-se, dada a natureza excepcional da LC 173/2020, a inexistência de previsão expressa de óbice às promoções e progressões tem como efeito a manutenção delas ainda que no curso da pandemia.

Não bastasse todo o acima exposto, cumpre lembrar que a Administração é obrigada a observar, ainda, o princípio da legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles :

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E prossegue:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Se o texto da LC 173/2020 não contempla no rol de proibições a promoção e a progressão, à Administração resta aplicá-lo em seus exatos termos, sob pena de mácula a mais este princípio de índole constitucional (Art. 37, Caput, da CF).

## **2. Conclusão**

---

Em que pese à situação excepcional vivida e a necessidade da adoção de providências que acabarão afetando a esfera jurídica dos servidores públicos de todo o país, no presente caso a LC 173/2020 não impede a progressão funcional dos policiais federais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 03 de junho de 2020.



Francis Alan Werle  
OAB/SC 22405